



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

DARNIA FERREIRA DE MACEDO ROCHA

A NOVIDADE DA LEI N. 14.133/21: O Diálogo Competitivo e as Lacunas Operacionais

**BRASÍLIA - DF
2022**

DARNIA FERREIRA DE MACEDO ROCHA

A NOVIDADE DA LEI N. 14.133/21: O Diálogo Competitivo e as Lacunas Operacionais

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Márcia Dieguez Leuzinger

**BRASÍLIA
2022**

DARNIA FERREIRA DE MACEDO ROCHA

A NOVIDADE DA LEI N. 14.133/21: O Diálogo Competitivo e as Lacunas Operacionais

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Márcia Dieguez Leuzinger

BRASÍLIA, / / 2022

BANCA AVALIADORA

Márcia Dieguez Leuzinger

Orientadora

Professor(a) Avaliador(a)

A NOVIDADE DA LEI LEI N. 14.133/21: O DIÁLOGO COMPETITIVO E AS LACUNAS OPERACIONAIS

Darnia Ferreira de Macedo Rocha¹

Resumo

As mudanças na lei e a implementação de uma nova modalidade licitatória necessitam de um tempo de maturação, ou seja, de uma curva de aprendizagem da nova prática. Assim, neste estudo se tem como objetivo identificar, dentre os principais aspectos operacionais da nova modalidade, as lacunas normativas da Lei 14.133/2021, que afetam à eficiência e a segurança jurídica da norma. Como metodologia foi realizado um estudo bibliográfico e documental, descritivo e de abordagem qualitativa. Ao final do estudo foi verificado que a nova Lei necessitará de correções, que viabilizarão as questões operacionais da modalidade visto que são omissões que implicarão na eficiência dos seus dispositivos. Como principais lacunas da modalidade diálogo competitivo foram verificadas: ausência de um quadro técnico especializado; silêncio a respeito dos pré-requisitos que devem ser exigidos para os licitantes do certame; e ausência de aparato tecnológico em diversos órgãos.

Palavras-chave: processo licitatório; modalidades; diálogo competitivo; lacunas operacionais.

Sumário:

Introdução. Alterações trazidas pela Lei n. 14.133/2021 no processo licitatório brasileiro. Modalidade diálogo competitivo. As lacunas encontradas na modalidade diálogo competitivo. Quadro técnico especializado. Os critérios de pré-seleção: morosidade do diálogo competitivo. Ferramentas tecnológicas, transparência e decisão formal. O paradigma do portal nacional de contratações públicas (PNCP). Diferenças do diálogo competitivo e o PMI. Considerações finais.

¹ Estudante do curso de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

1 INTRODUÇÃO

Em 01 de abril de 2021 foi sancionada a Lei n. 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA), que estabelece as normas gerais de licitações e contratações para a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, que substituirá, após dois anos de transição, as seguintes Leis: Lei Geral das Licitações- Lei n. 8.666/1993- (BRASIL,1993), a Lei do Pregão- Lei n. 10.520/2002- (BRASIL, 2002) e o Regime Diferenciado de Contratações -RDC- Lei n. 12.462/11 (BRASIL, 2011) sendo possível, no entanto, que até o final do biênio, a Administração Pública opte por qual normativo licitará.

A nova Lei tem o objetivo de unificar diversas regras constantes em diplomas legais esparsos e trazer maior transparência, eficiência e agilidade para as licitações, como também, para a execução dos contratos administrativos. Para isso, a nova LLCA aproveitou as experiências das Leis do Pregão e do RDC.

Sabe-se, contudo, que apenas a alteração ou a implementação de um novo instituto pode não ser suficiente para atender as demandas da Administração Pública, porém, diante do que dispõe a lei, qual seja, lei moderna, flexível e transparente, temos a modalidade do diálogo competitivo como a grande novidade.

De fato, como será visto, nasce uma nova modalidade com lacunas operacionais não previstas quando da promulgação da lei e que podem ser objeto de novas normatizações para que se tenha segurança jurídica nesse procedimento. Portanto, espera-se que suas falhas sejam discutidas e correções sejam implementadas para que, ao final dos dois anos, a lei tenha eficiência.

A modalidade tem sido vista como uma oportunidade para estabelecer uma nova fase na relação entre o público e o privado, pautada pelo diálogo consensual, pela flexibilidade e pela busca da melhor solução com fim de atingir o interesse público. Destaca-se a economicidade do procedimento para os licitantes, posto que a modalidade diálogo competitivo além de ter um rol restrito quanto ao objeto licitado, poderá demandar muitos meses até o julgamento do vencedor.

Desse modo, este estudo é direcionado pelo seguinte questionamento: Quais as lacunas normativas do diálogo competitivo, implementado pela Lei n. 14.133/2021, que afetam a eficiência e a segurança jurídica da modalidade?

Como hipótese, afirma-se que existem diferentes lacunas na lei que estão afetando a eficiência e a segurança jurídica da norma, destacando-se: ausência de quadro técnico especializado, critérios de pré-seleção morosos, ausência de ferramentas tecnológicas e ausência de implementação do Portal Nacional de Licitação e Contratação (PNLC). Essas lacunas devem ser objetos de uma nova norma para corrigi-las, corroborando para segurança jurídica dos certames e dos contratos.

Acredita-se que empresas participantes estejam se preparando para os desafios da nova lei, em especial, a utilização da nova modalidade, que haja pessoal qualificado para atender o objeto específico e de forma cumulativa do art. 32, inciso I.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo identificar dentre os principais aspectos operacionais da nova modalidade, as lacunas normativas quando da promulgação da nova LLCA.

Como metodologia foi realizado um estudo bibliográfico e documental, descritivo e de abordagem qualitativa. O artigo foi estruturado em sete seções, sendo que a primeira consiste nesta introdução que traz as diretrizes da pesquisa realizada. Na segunda seção foram abordadas as alterações trazidas pela Lei n. 14.133/2021 no processo licitatório brasileiro. A modalidade do diálogo competitivo é apresentada em seguida, buscando descrever seu funcionamento e diferenças em relação às modalidades já vigentes. As lacunas da referida modalidade são estudadas em seguida, abordando cada uma de forma mais detalhada. O artigo traz ainda um estudo sobre o paradigma do portal nacional de contratações públicas (PNCP) e sobre as diferenças do diálogo competitivo e o PMI. Por fim, são apresentadas as considerações finais a que se chegou ao final do estudo realizado.

2 ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 14.133/2021 NO PROCESSO LICITATÓRIO BRASILEIRO

A Lei n. 14.133 foi promulgada em 1 de abril de 2021, caracterizando-se como a nova lei que regulamenta as licitações e contratos administrativos. A referida Lei ainda altera e incrementa o processo de compras públicas, além de modificar uma pequena parte do Código Penal e do Código de Processo Civil.

Na Lei n. 14.133/2021, a previsão é que a União e os Estados terão dois anos para se adaptar aos novos procedimentos, enquanto os municípios de até 20 mil habitantes terão até seis anos para essa adaptação, convivendo com a lei anterior durante esse período. Ressalta-se que a Lei em questão assume eficácia imediata, ficando a critério do gestor a opção que melhor lhe couber (NIEBUHR, 2021). A opção adotada deve constar de forma explícita no edital ou no instrumento de compra direta (FREITAS et al., 2021). No art.191 da nova Lei, tem-se que:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

A pandemia da COVID-19 trouxe consigo alertas nas mais diferentes atividades e setores, deixando evidente as dificuldades do Direito Administrativo em trazer soluções jurídicas capazes de atender ao cenário de crise. Nesse cenário, o processo licitatório vigente se apresentou como inflexível e deficiente (JUSTEN FILHO, 2021).

Nesse mesmo sentido, já se verificava que essa inflexibilidade do processo licitatório brasileiro poderia trazer problemas nos casos em que a contratação precisa ser feita de forma urgente sob pena de tornar-se desnecessária ou, até mesmo, prejudicial, a ponto de agravar uma situação (DI PIETRO, 2017). Por exemplo, durante a pandemia, na compra de equipamentos para suporte aos hospitais no atendimento a vítimas da COVID-19 (FERREIRA; CASTRO, 2021).

Dessa forma, esses entraves na legislação anterior deixaram de atender ao interesse público. Isso porque, mesmo a modalidade mais rápida, o pregão eletrônico, ainda apresenta toda uma tramitação para que seja possível adquirir um produto/serviço pela Administração Pública, o que demandou aprimorar o instituto da contratação direta.

Explica-se que o intuito foi maximizar a eficiência, visto que a Lei anterior causava uma sensação de ilegalidade em sua aplicação, principalmente pelas dificuldades relacionadas à caracterização da singularidade do serviço. A nova legislação eliminou essas dificuldades, passando a ser encargo da Administração o estabelecimento da relação entre as suas peculiaridades e a necessidade para garantir uma execução satisfatória (PÉRCIO, 2022).

O Brasil já demandava de uma revisão da Lei n. 8.666, pois uma legislação elaborada em 1993 não poderia mais atender às necessidades atuais. As demandas do processo licitatório

consideravam mais as instruções normativas do que a própria legislação vigente (OLIVEIRA JÚNIOR; ADRIANO, 2021). Assim, a Lei n. 14.133/21 veio para preencher essas lacunas e modernizar o processo licitatório brasileiro:

O intuito da nova legislação é, precipuamente, a modernização das leis brasileiras relativas à formação, formalização e execução dos contratos públicos. Para tanto, socorreu-se o Senado brasileiro de experiências vividas em todo o mundo, incluindo aí o Direito Europeu. Em relação a este, o que se destaca é o instituto do diálogo competitivo (OLIVEIRA, 2021, p. 2).

Dentre as alterações trazidas pela Lei n. 14.133/21, destaca-se um extenso rol de princípios jurídicos, deixando-os de forma explícita em seu artigo 5º. São eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (RÊGO, 2021).

A novidade está nos princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público, já previstos no processo administrativo no âmbito federal (Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Para cumprimento desses princípios, a governança pública é apontada como caminho a ser seguido, sendo considerada como uma das principais novidades trazidas pela nova lei, enfatizando a atuação com uma natureza preventiva em suas ações, mitigando a necessidade de ações repressivas (JUSTEN FILHO, 2021).

Ainda mencionando as alterações trazidas pela Lei n. 14.133/2021, destaca-se que as fases da licitação seguidas também foram flexibilizadas. O processo licitatório, em todas as modalidades, ocorrerá primeiramente na fase preparatória, sendo de ampla difusão do edital de licitação, para depois iniciar a apresentação de lances, e julgamento. Em seguida, tem-se o momento de habilitação, que gera a fase recursal, e finalmente de homologação (OLIVEIRA, 2021). A Lei ainda prevê a possibilidade de que a habilitação seja anterior às fases de apresentação da proposta e julgamento, desde que devidamente motivada, como é na Lei n. 8.666/1993 (FREITAS et al., 2021).

Ressalta-se que a flexibilidade e o fato de se apresentar como menos burocrática são descritos por serem os maiores benéficos trazidos pela nova Lei (OLIVEIRA JÚNIOR; ADRIANO, 2021; RÊGO, 2021; JUSTEN FILHO, 2021; FREITAS et al., 2021). Faz-se

importante mencionar que as alterações não se limitam às mencionadas nesta etapa, visto que se trata de um tema amplo, ainda verificando-se a inserção de processos de licitações sustentáveis, além de alterações mais específicas nas fases do procedimento que não cabem ser mencionadas neste estudo, pois o objetivo dessa pesquisa é tratar mudanças nas modalidades de licitação trazidas pela Nova LLCA.

A nova LLCA estendeu os prazos na dispensa emergencial de licitação e flexibilizou o processo licitatório, tornando-o mais simplificado e mais célere. Importante mencionar que essas possibilidades de dispensa são exceções, considerando que a Constituição Federal do Brasil de 1988 traz o procedimento adjudicatório concorrencial como regra (NOGUEIRA; OLIVEIRA, 2021).

O processo licitatório deverá ocorrer, em regra, por meio das diferentes modalidades, previstas e atualizadas pela Lei n. 14.133/2021, aplicáveis a situações diversas, como se descreve no Quadro 1.

Quadro 1. Modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021

Modalidade	Cabimento
Concorrência (art. 6º, XXXVIII, c/c art. 29)	Contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia
Concurso (art. 6º, XXXIX)	Escolha de trabalho técnico, científico ou artístico
Leilão (art. 6º, XL)	Alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos.
Pregão (art. 6º, XLI, c/c art. 29)	Obrigatoriamente, contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles que possuam padrões de desempenho e qualidade aptos a serem objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado. Obs.: o pregão não poderá ser utilizado para licitar obras, mas poderá ser aplicado a serviços de engenharia considerados comuns.
Diálogo competitivo (art. 6º, XLII, c/c art. 32)	Contratações cujo objeto é complexo a ponto de a Administração necessitar da colaboração do mercado para desenvolver as alternativas capazes de atender à necessidade/utilidade pública a ser suprida com o contrato.

Fonte: (Nóbrega; Oliveira, 2021).

Dessa forma, a nova Lei alterou o capítulo das modalidades de licitação que, conforme o art. 28 da norma, passam a ser: pregão, concorrência, concurso, leilão e o diálogo competitivo.

Essa última modalidade visa a transpor as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público nas contratações de objetos complexos e inovadores, sendo o foco principal deste estudo.

Apesar das vantagens verificadas na Lei n. 14.133/2021, com avanços pontuais no processo licitatório, a norma manteve o processo excessivamente burocrático, formalista e engessada. A referida Lei caiu na armadilha burocrática de tratar tudo em pormenor, de amarrar, de exigir justificativas para qualquer coisa, documentos e mais documentos, até para compras simples e usuais (NIEBUHR, 2020).

A crítica ainda aponta a Nova LLCA como uma consolidação de leis, decretos, portarias, instruções normativas e principais acórdãos do Tribunal de Contas da União sobre licitações e contratos administrativos (NIEBUHR, 2020). Verifica-se que um de seus principais erros foi manter a busca pelo menor preço, visto que ocorrerá em pelo menos 90% dos certames e disputas em lance abertos em execução de serviços futuros (LIMA, 2021; NIEBUHR, 2020).

3 MODALIDADE DIÁLOGO COMPETITIVO

A modalidade diálogo competitivo encontrada na nova LLCA é inspirada nas Diretivas 2014/24, da União Europeia e na Diretiva 2004/18/CE. O Considerando nº 31² da Diretiva 2004/18/CE, chega a citar como exemplo o caso dos contratos de grandes redes de transporte, de redes integradas de informática e aqueles que envolvam financiamentos complexos, o que demonstra certa preocupação com a concretização das políticas de integração europeia. Na Europa, a principal alteração introduzida foi prevista na Diretiva 2001/18/CE:

Artigo 1º, 11. c) Diálogo concorrencial é o procedimento em que qualquer operador econômico pode solicitar participar e em que a entidade adjudicante conduz um

² Importa trazer o considerando 31: “As entidades adjudicantes que realizam projetos particularmente complexos podem, sem que tal seja imputável a carências da sua parte, estar na impossibilidade objetiva de especificar os meios aptos a satisfazer as suas necessidades ou de avaliar o que o mercado pode oferecer em termos de soluções técnicas e/ou soluções financeiras/jurídicas. Tal pode, nomeadamente, verificar-se no caso da realização de projetos de infraestruturas de transportes integrados em larga escala, grandes redes informáticas ou projetos que obriguem a financiamentos complexos e estruturados, cuja montagem financeira e jurídica não possa ser determinada antecipadamente. Na medida em que o recurso a concursos públicos ou limitados não permitiria a atribuição de tais contratos, convém prever um processo flexível que salvguarde simultaneamente a concorrência entre operadores económicos e a necessidade de as entidades adjudicantes debaterem com cada um dos candidatos todos os aspectos do contrato. Todavia, este processo não deve ser utilizado de uma forma que limite ou distorça a concorrência, designadamente através de alterações de elementos fundamentais das propostas ou impondo novos elementos substanciais ao proponente selecionado, ou ainda envolvendo qualquer outro proponente diverso daquele que apresentou a proposta economicamente mais vantajosa”.

diálogo com os candidatos admitidos nesse procedimento, tendo em vista desenvolver uma ou várias soluções aptas a responder às suas necessidades e com base na qual, ou nas quais, os candidatos selecionados serão convidados a apresentar uma proposta.

A partir do art. 1º da referida Diretiva é possível verificar uma descrição semelhante ao que ocorre com a modalidade do diálogo competitivo. Assim, afirma-se que a modalidade é inspirada em um instituto do Direito europeu, que tem como principal ideia a cooperação do setor privado ao setor público, sendo considerado como apropriado quando o órgão/instituição sabe de sua necessidade, mas não sabe como supri-la. Nesse sentido, entende-se que, nesse diálogo, o produto da licitação serão as soluções levantadas (NOBREGA; OLIVEIRA, 2021).

Após 10 anos de vigência, a Diretiva 2004/18/CE foi sucedida pela Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de, 26 de fevereiro de 2014. O diálogo passa a ser um procedimento obrigatório para os Estados-Membros consoante preceitua art.26, item 4, dessa última.³ No Brasil, a disciplina da nova modalidade encontra-se no art. 32, da Lei 14.133/2021:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - Vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - Verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

III - (VETADO).

O artigo 6º, inciso XLII, da referida norma conceitua o diálogo competitivo como a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes pré-selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver a alternativa que será capaz de atender às suas necessidades.

³ Os Estados-Membros devem prever a possibilidade de as autoridades adjudicantes utilizarem um procedimento concorrencial com negociação ou um diálogo concorrencial nas seguintes situações [...].

O diálogo competitivo faz parte da busca por inovação na gestão do Direito Público e Administrativo, seguindo a linha de Freeman, em que a interação entre os atores sociais, econômicos e políticos são relevantes. É preciso compreender que se trata de uma modalidade de aplicação restrita. Mesmo na Europa, poucos são os países que se valem dessa espécie, sendo mais utilizada na Inglaterra e na França (NÓBREGA; OLIVEIRA, 2021).

A aplicação da modalidade é indicada quando do desconhecimento da Administração Pública sobre o produto/serviço a ser licitado, sendo autorizado pela legislação que o Estado recorra à criatividade do mercado para, a partir de um diálogo, desenvolverem a melhor solução para a demanda (CUNHA FILHO; ARAÚJO, 2021). Também apontando a inovação como benefício trazido pela modalidade do diálogo competitivo, pode-se mencionar sobre a relação entre os contratos administrativos e as políticas públicas transversais promovidas a partir dessa modalidade, visto que efetiva pontos relacionados à fruição de serviços públicos (CARVALHO; SANTOS, 2022).

O diálogo competitivo é realizado em três fases consecutivas: qualificação, diálogo e competição. Na primeira e na última fase há momentos mais objetivos, semelhantes às modalidades licitatórias já vigentes no país, como a divulgação de edital e escolha do agente privado, enquanto na segunda fase tem-se o momento mais moroso, onde a interação entre empresas e administração pública acontece (JUSTEN FILHO, 2021).

O desenvolvimento da segunda fase é descrito no art. 32, §1º, XI, da Lei n. 14.133/2021, considerando os aspectos técnicos: “será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão”. Importante mencionar que os princípios da Administração Pública devem ser respeitados durante todo o processo, com o ente estatal devendo garantir a isonomia entre os concorrentes.

Com o diálogo competitivo, verifica-se maior discricionariedade da Administração Pública no processo licitatório, considerando que o ente público poderá adotar quantas sessões de diálogo quiser, o que pode tornar o processo moroso, já que não é delimitado um prazo máximo para conclusão da fase de diálogo. A partir disso, é preciso atentar-se para os riscos, com observância clara aos princípios regentes para que se evite concorrências desleais (CUNHA FILHO; ARAÚJO, 2021).

As discussões em torno do diálogo competitivo têm dado destaque às lacunas deixadas pela lei para a eficiência da modalidade e real atendimento ao interesse da coletividade, sendo essas lacunas abordadas na seção a seguir.

4 AS LACUNAS ENCONTRADAS NA MODALIDADE DIÁLOGO COMPETITIVO

Nesse item são descritas as lacunas encontradas na previsão da aplicação da modalidade de diálogo competitivo no processo licitatório brasileiro, acreditando-se que pode comprometer seus resultados. As incertezas de sua eficiência para o país são discutidas, apresentando-se como um desafio (SOUZA; RAMOS; SILVA, 2021).

São tecidas críticas ao inciso XI do art. 32 da Lei n. 14.133/2021, visto que o texto normativo ficou vago, sem contornos mais definidos, seguros e transparentes para a condução do processo licitatório. Além disso, destaca-se o alto custo demandado para operacionalização dessa modalidade, demandado tempo e pessoas para sua execução (REMÉDIO, 2021).

Por meio de levantamento na literatura publicada sobre o assunto, foram identificadas as seguintes lacunas principais: ausência de um quadro técnico especializado; silêncio a respeito dos pré-requisitos que devem ser exigidos para os licitantes do certame; e a ausência de aparato tecnológico em diversos órgãos, necessária contudo, para dar transparência à fase de diálogo. Essas lacunas são analisadas nos tópicos a seguir.

Atualmente, o Portal de Compras do Governo Federal⁴ não inseriu a modalidade diálogo competitivo no sistema para consulta pública. Entretanto, já existe um relatório⁵ elaborado pela União e disponível no sítio gov.br, com uma lista de atos normativos e estágios de regulamentação de alguns dispositivos da Lei 14.133/21. (BRASIL, 2022).

Embora a modalidade diálogo competitivo esteja relacionada, indicando que será regulamentada por Portaria ou Instrução Normativa, ainda não há indicação de edição do ato

⁴ BRASIL. Ministério da Economia. Consulta Licitações. 2022. Disponível em: http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/ConsultaLicitacoes/ConsLicitacao_Filtro.asp. Acesso em 08 set. 2022.

⁵ BRASIL. gov.br. Compras. Relatório_Regulamentos. Disponível em: https://www.gov.br/compras/pt-br/nllc/Relatorio_regulamentos_14133_PORTAL_30mai.pdf. Acesso em 08 set. 2022.

regulamentador. Necessário que seja feito a regulamentação até o final do biênio visto já existir edital de licitação⁶ impugnado por confusão quanto ao uso dessa modalidade. (BAURU, 2021).

4.1 QUADRO TÉCNICO ESPECIALIZADO

Ao analisar sobre a composição do quadro técnico especializado para as atividades de licitações e contratações, nota-se que a Administração, especificamente para os entes municipais de menor porte, pode apresentar carência em relação à presença de servidor concursado para a condução de suas licitações.

De acordo com art. 32, § 1º, inc. XI, da Nova LLCA, caberá a uma comissão de contratação e assessores conduzir o processo de diálogo competitivo. Essa comissão é indicada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade que, por sua vez, deve pautar-se por decisões adequadas e necessárias à condução do certame. De acordo com este dispositivo:

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão (BRASIL, 2021).

Assim, significa dizer que a autoridade máxima é aquela titular da atribuição para formar e exteriorizar a sua vontade, decidir sobre as finalidades concretas a serem buscadas, inclusive, que indiquem quais ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança (JUSTEN FILHO, 2021).

Relativamente à composição do quadro técnico especializado, percebe-se que a criação de uma nova modalidade traz consigo desafios para sua implementação, principalmente por parte dos gestores públicos, que, por vezes, não possuem a expertise, infraestrutura técnica e de pessoal necessários a implementá-lo. Desse modo, cabe à autoridade máxima do órgão/entidade observar as singularidades e talentos de seus subordinados para poder atuar nas atividades relacionadas às licitações e contratações administrativas.

⁶ BAURU. Prefeitura Municipal de Bauru. Secretaria Municipal da saúde. Processo n.º. 124.181/2020. Disponível em: https://www2.bauru.sp.gov.br/arquivos/sist_licitacoes/2021/6571/6571_Anexo_1.pdf. Acesso em 08 set. 2022.

De acordo com a nova LLCA, a Administração deverá adotar gestão por competências para consecução das atividades relacionadas às licitações e contratações administrativas. Significa dizer que será necessária uma reavaliação quanto aos conhecimentos, aptidões e comportamentos dos agentes públicos. No entanto, adotar gestão por competências reduzirá a autonomia reconhecida à autoridade superior no que se refere à designação dos subordinados para desempenho daquelas atividades, acarretando limitação à autonomia discricionária. De acordo com a Justen Filho (2021, p. 195):

Cabe à autoridade superior a competência (em sentido jurídico) para escolher e determinar os agentes públicos encarregados de competências (em sentido jurídico) para conduzir licitações e contratações. Mas, as decisões adotadas somente serão válidas na medida em que observem padrões mínimos de gestão por competência (em sentido técnico).

Nesse sentido, a Lei 14.133/21 estabelece que todos os entes da Administração Pública devem estruturar-se e ter pessoal qualificado. Para os Municípios com até 20 mil habitantes (vinte mil), a nova norma estendeu um prazo de 6(seis) anos para cumprir alguns normativos, como: a promoção da gestão de competências, indicação de servidores públicos de cargo efetivo para cumprimento e execução da Lei, a obrigatoriedade em realizar as licitações na forma eletrônica como também a divulgação desta no Portal Nacional de Contratação Pública- PNCP, conforme art. 176.

Aplicam-se à comissão de contratação e assessores as regras gerais do art. 7º da nova LLCA. No entanto, a referida Lei silencia quanto aos atributos para designação do agente público integrar a comissão de contratação. Ao considerar o uso restrito do diálogo que aduz o art. 32, incisos I e II, com solução satisfatória, necessário que entre as partes tenha-se a expertise sobre o tema.

Talvez a maior utilidade do artigo 176 da Lei n. 14.133/2021 seja adiar por 6 (seis) anos a obrigação dos municípios de tomar as medidas para a segregação de funções, em conformidade com o § 1º do artigo 7º, cujo texto veda “[...] a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos [...]”. É que, para cumprir essa ordem, os municípios precisariam ampliar os seus quadros, difícil de se fazer em curto ou médio espaço de tempo, por todas as restrições financeiras enfrentadas (NIEBUHR, 2021, p. 18).

É mister concluir que se o agente público não possuir conhecimento e experiência diferenciadas, acarretará a inviabilidade do diálogo, conforme diz Lima (2021, p. 8):

Diante das várias possíveis soluções que serão apresentadas à Administração Pública na fase de diálogo, deve o gestor ter a isenção necessária – e técnica, por assim dizer - para construir um edital que possa tornar competitiva a terceira fase da licitação, notadamente de critérios objetivos de escolha da melhor proposta, na forma do que determina o inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

Salienta-se que é inadmissível que a autoridade superior determine escolha dos sujeitos que assumem a condução de licitações e contratos sem a prévia avaliação exigida por uma gestão de competências. Imperioso surgir normatização relativamente aos atributos do agente público posto a possibilidade deste em fazer parte da comissão (JUSTEN FILHO, 2021).

Sobre o assunto, afirma-se que essa ausência de um quadro técnico especializado traz consigo o risco de *cherry-picking*, ou seja, o risco de seleção arbitrária para a solicitação, um efeito deletério da falta de clareza da Lei. Esse fenômeno também está relacionado ao sigilo durante a fase de diálogo que pode fazer com que um candidato copie as ideias do outro (AVELAR, 2022).

4.2 OS CRITÉRIOS DE PRÉ-SELEÇÃO: MOROSIDADE DO DIÁLOGO COMPETITIVO

A nova Lei 14.133/2021 silenciou a respeito dos pré-requisitos que devem ser exigidos para os licitantes do certame quanto ao uso da modalidade diálogo competitivo. Composta de dois editais e podendo conter diversas fases, tem-se no primeiro edital as regras pertinentes ao diálogo e a problemática identificada pela Administração, sendo por isso, necessário que todos os fatos relevantes disponíveis constem no instrumento. Fato é que a Lei traz nessa etapa um primeiro prazo, qual seja, 25 dias para manifestação do interesse dos licitantes em participar do diálogo. Segundo Lima (2021, p. 9):

É desafiador estabelecer, sem que antes seja conhecido previamente o mercado da solução a ser encontrada, quais requisitos necessários à pré-seleção dos potenciais interessados. Seja para não restringir, indevidamente, a participação (e, futuramente, a competitividade), seja para permitir o estabelecimento do diálogo apenas com aqueles que, de fato, possam apresentar soluções aptas à satisfação da necessidade almejada pela Administração Pública.

Nessa fase do diálogo não existe um prazo especificado pelo legislador. Se o edital não o trazer, a fase do diálogo será mantida por tempo indeterminado, conforme dispõe o art. 32, §1º, V: “Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições: a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades”.

Ainda na primeira etapa, deverá o edital conter os critérios da pré-seleção dos licitantes, o que não se pode confundir com a etapa de habilitação, fase posterior ao diálogo. Nota-se que a nova LLCA não fixou um número máximo de participantes no diálogo e nem o descarte daqueles que reputar não poderem contribuir. Ressalta-se que a Administração utilizará critérios objetivos, inadmitindo participantes sem atributos para resolução do objeto licitatório.

A legislação brasileira não tratou da exclusão do certame daqueles licitantes previamente admitidos, mas que não apresentaram solução minimamente aceitável. Por essa ausência na lei, defende-se que seja feita uma regulamentação ou que o edital traga explícito (OLIVEIRA, 2021).

Na segunda etapa da modalidade, conhecida como fase competitiva, um novo edital é publicado, posterior à divulgação da solução resultante do diálogo com os participantes. Nesta, participam da disputa apenas os pré-selecionados que efetivamente dialogaram com a Administração. É nesta etapa, também, que a Lei traz o prazo de apresentação de proposta, sendo esse não inferior a sessenta dias, ou seja, poderão ocorrer prazos superiores, inferidos pela lei, para garantir a isonomia da disputa.

Chama-se atenção sobre a possibilidade para a Administração limitar o número máximo de candidatos a serem admitidos com a pré-seleção. A nova LLCA, como observado, não mencionou sobre esse ponto, que merece atenção em razão do diálogo competitivo ser um procedimento bastante trabalhoso e custoso para a Administração. Isso seria minimizado com a redução do número de candidatos nas fases de diálogo e de apresentação e julgamento das propostas. Entende que deve ser feita uma normatização, a fim de atingir a eficiência da lei (OLIVEIRA, 2021).

Com esses dois editais, a nova modalidade demanda tempo superior, comparando-a às demais modalidades existentes na nova LLCA. Por isso, há necessidade de que os entes públicos se preparem, antecipadamente, com as comissões que conduzirão o diálogo, posto que, por mais que o objetivo da modalidade seja encontrar solução inovadora, o fim desta é de

permitir a seleção da proposta mais vantajosa, contudo, o fator tempo deve ser computado para aumentar a vantagem para as partes, principalmente, para a Administração.

4.3 FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS, TRANSPARÊNCIA E DECISÃO FORMAL

Ponto de relevo quando for operada a modalidade é a ausência de aparato tecnológico em diversos órgãos, necessário, contudo, para dar transparência à fase de diálogo. Conforme art. 32, inciso VI, do §1º, há que ser realizada a gravação, com recursos de áudio e vídeo, das audiências com todos os licitantes, bem como a sua materialização para que seja juntada aos respectivos autos do processo licitatório, mas nem sempre há disponibilidade de equipamentos para essa tarefa.

Com a incorporação de novas tecnologias para o aprimoramento das informações prestadas à sociedade, como as divulgações em portais da transparência e em redes sociais, a Administração Pública tem sido impactada em suas atividades (MORENO-ENGUIX et al. 2019). É indispensável, por isso, aparato estatal para suprir essa etapa, posto que nem todos os entes públicos, principalmente nos municípios, conseguirão adequar ao proposto do referido inciso, havendo “vedação a realização de reunião informais, assim entendidas aquelas que não se subordinem a gravação” (JUSTEN FILHO, 2021, p. 466).

As tecnologias tem se apresentado como uma problemática que pode ser vista desde a prestação de contas no portal da transparência, seguindo para implementação da modalidade em questão. O aumento na transparência das informações divulgadas com o uso dos dados digitais atende às necessidades básicas de informação da população e torna-se uma boa base de participação e colaboração aberta, a exemplo de descobertas de irregularidades (LEE; KWAK, 2012). A comunicação e a transmissão de informação mudaram drasticamente através do uso da internet, possibilitando ao cidadão acesso rápido à informação, à transparência e à prestação de contas (GANDÍA; MARRAHÍ; HUGUET, 2016).

Verifica-se que as tecnologias da informação têm influência positiva na mitigação da corrupção, pois estimulam a população na interação com o governo (FAN et al., 2021). A transparência nas informações públicas e bom governo devem ser o foco das administrações públicas (GANDÍA; MARRAHÍ; HUGUET, 2016).

Essa questão da transparência é relatada em um estudo realizado com 1.133 municípios, considerando análises bivariadas e multivariadas para verificar a relação entre as variáveis socioeconômicas e a transparência passiva, isto é, o nível de acesso à informação por demanda de interessado externo à Administração. Os resultados revelaram correlação significativa entre a transparência pública passiva e as variáveis escolaridade da população, receita *per capita* e idade da população, obtendo uma média de 1,93 de transparência em uma escala de 0 a 10, o que indica baixo nível de divulgação dos dados (SILVA; BRUNI, 2019).

Pesquisa semelhante foi realizada com vistas a identificar quais elementos condicionam o nível de transparência na Administração Pública dos 66 municípios de médio e grande porte de Minas Gerais, a partir de um modelo de regressão. Em seus resultados foi verificado que municípios com maior disponibilidade de recursos financeiros e tecnológicos e taxas mais altas de alfabetização tendem a ser mais transparentes (BERNARDO; REIS; SEDIVAMA, 2017).

Não foram encontradas pesquisas que discorressem sobre a problemática especificamente voltada para a aplicação da modalidade diálogo competitivo. Todavia, considerando as barreiras na transparência das contas públicas decorrentes da tecnologia, acredita-se que esse será um desafio, com a nova modalidade encontrando velhos problemas.

5 O PARADIGMA DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP)

Há, no procedimento do diálogo competitivo, dois editais desenvolvidos em três fases no certame: a fase de pré-seleção, a fase do diálogo propriamente dito e a fase competitiva - apresentação e julgamento das propostas. A Administração deverá publicar o edital da fase de pré-seleção especificando suas necessidades e as exigências eventualmente já definidas, bem como os critérios que utilizará para a pré-seleção dos candidatos que participarão do certame (§1º, incisos I e II, do art. 32).

O edital da fase de pré-seleção deve ser publicado “em sítio eletrônico oficial” (§1º, incisos I, do art. 32), no caso, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)⁷ (art. 174,

⁷ Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) foi implementado em agosto de 2021, é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma. É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021. O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção

caput), eleito pela nova lei como meio de “divulgação centralizada e obrigatória” dos atos cuja publicação é exigida pela Lei n. 14.133, de 2021 (art. 174, inciso I) (OLIVEIRA, 2021). Assim, o Portal é requisito necessário para todas as publicações dos entes públicos, configurando-se como meio oficial para execução da modalidade nas futuras licitações.

A importância do PNCP pode ser percebida pela sua capacidade de centralização e consolidação das informações e transparência das contratações públicas. Além disso, o intuito é que o referido portal sirva de base para um posterior tratamento dos dados, possibilitando gerar relatórios sobre prazo, recursos, descrição do objeto, interesse pelo mercado (objetiva e subjetivamente), preço, custo transacional etc. (PEDRA, 2021).

Sobre esse tema, cabe análise do Parecer⁸ publicado pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União, que trouxe orientações sobre condicionamentos e requisitos para a utilização da nova Lei. Todavia, este documento não tem efeito vinculante aos entes federativos, posto que se restringe aos integrantes da AGU. De qualquer forma, servirá como um guia para que os demais entes federativos observem os requisitos apontados de forma a conduzir as licitações e contratações, haja vista a responsabilidade jurídica que esse órgão tem no ordenamento jurídico e, também, o corpo técnico que o compõe.

O art. 174 da Lei 14.133/2021 é visto como uma das vias a serem utilizadas para divulgação dos certames, mas não é a única. Sabe-se, por exemplo, que a Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 - desenvolve esse papel, posto ser dever da Administração divulgar, entre outros meios, informações dos certames (JUSTEN FILHO, 2021). Nesse sentido, há implicações que devem ser consideradas:

É problemático estimar as implicações do modelo concebido pela Lei 14.133/2021 quanto ao PNCP. Pode-se estimar as implicações que o Portal contemplará uma quantidade enorme de informações. Isso propiciará dificuldades muito significativas

de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê. A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes. A modalidade oferece ao gestor público a possibilidade de aplicá-la de imediato (art. 191), conforme critérios de oportunidade e conveniência. **Sendo assim, há de se implementar um meio pelo qual a publicidade ocorra dentro dos novos parâmetros legais, que podem ser verificados no art. 6º, LII, da Lei nº 14.133, de 2021. Esse dispositivo traz o conceito de “sítio eletrônico oficial”, que é “sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades”** (grifos do autor). <https://pncp.gov.br/>

⁸ BRASIL. AGU. gov.br. Parecer Referencial n. 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU. Disponível em : <http://sapiens.agu.gov.br>. Acesso em 08 set. 2022.

que podem acarretar a inviabilidade do cumprimento da função pretendida (JUSTEN FILHO, 2021, p. 663).

Portanto, como mencionado no item anterior, existe um desafio de cunho tecnológico a ser vencido, principalmente, para os entes municipais, relativo à implementação do Portal, considerando que questões operacionais poderão surgir durante o funcionamento. Em agosto de 2021, o PNCP foi colocado em prática, porém, como é recente, ainda não se tem certeza sobre a sua estrutura de fato atender a todos os requisitos da lei e para execução do diálogo competitivo.

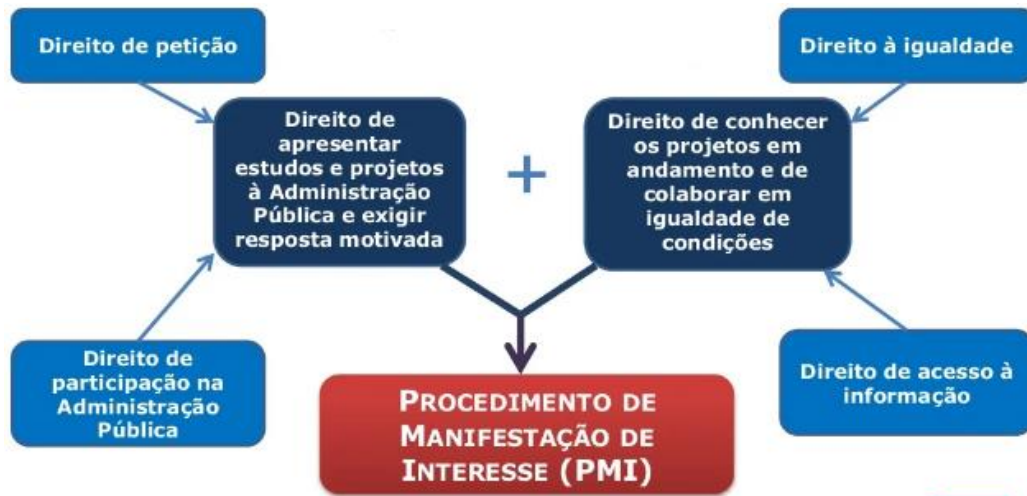
Finalmente, cabe esclarecer que estão ocorrendo consultas públicas⁹ para debater a nova Lei. Até o momento, foram realizadas 10 consultas públicas, em que se discutiu não só essas lacunas de questões operacionais da nova modalidade, mas de todos os dispositivos da Lei 14.133/2021. Segundo o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (ME), Caio Mario Paes de Andrade, há a perspectiva de que se realizem 52 consultas públicas, objetivando atualizar ou publicar atos para regulamentar a nova lei (PERSIO, 2022).

6 DIFERENÇAS DO DIÁLOGO COMPETITIVO E O PMI

Nesse item, buscou-se demonstrar as diferenças existentes entre a modalidade do diálogo competitivo e o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI). Apesar das semelhanças que podem ser verificadas, importante frisar que os dois institutos não se confundem. A principal diferença está no PMI configurar-se como um procedimento auxiliar de licitação, dentre outros, previsto no art. 78 da nova LLCA, que se caracteriza como uma sondagem do setor público ao setor privado, ficando a Administração Pública livre para realizar ou não o certame, podendo, assim, ser utilizado como subsídio para licitações futuras (HABIB, 2021). O PMI possui fundamentos constitucionais conforme é possível verificar na Figura 1.

⁹ BRASIL. Ministério da Economia (ME)- Notícia/divulga 10ª Consulta Pública. Regulamentar nova LLCA. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2021/junho/ministerio-da-economia-divulga-10a-consulta-publica-para-regulamentar-nova-lei-de-licitacoes>. Acesso em 08 set. 2022.

Figura 1. Fundamentos constitucionais do PMI



Fonte: (SCHIEFLER, 2014).

Sobre as diferenças entre PMI e DC, afirma-se que estão no prosseguimento da demanda, verificando-se uma competição na modalidade do diálogo competitivo que não ocorre no caso do PMI (LIMA, 2021). Destaca-se, ainda, que:

O PMI só se presta para a chegada a uma solução e o diálogo competitivo segue para além disso, ou seja, até a contratação, onde só serão legitimados como licitantes os que participaram do diálogo. Ante a algumas diferenças aparentes eis que surge o ponto de inflexão entre o PMI e o diálogo competitivo – ambos são utilizados quando a Administração não conhece e não tem a capacidade de conhecer por meio de seu quadro técnico, qual a melhor solução para atender a sua necessidade (LEAL, 2021, p. 1).

Assim, ratifica-se que o PMI é um procedimento auxiliar da Administração Pública, não se configurando como uma modalidade do processo licitatório, não atuando na contratação em si, não havendo garantia que a sondagem realizada pelo ente público se tornará efetivamente uma licitação.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação de uma nova modalidade traz consigo diversos desafios no enfrentamento prático de sua implementação, principalmente por parte dos gestores públicos que, por vezes, não possuem a expertise, infraestrutura técnica e de pessoal necessários a implementá-la. Com a nova Lei de Licitações não tem sido diferente, destacando-se neste estudo os desafios enfrentados especificamente para a modalidade do diálogo competitivo.

A nova lei traz, em seu art. 25, §4º, de forma inédita, dispositivos destinados a estimular programas de *compliance*, designados na Lei como “programas de integridade”, sendo obrigatórios aos contratos de grande vulto. Logo, a nova Lei prima pela flexibilização do relacionamento, mas também traz um programa com ideais de anticorrupção que há tempos vem sendo utilizado na iniciativa privada.

A cooperação no relacionamento entre o público e privado deve ser vista como uma realidade que proporcionará a implantação de práticas inovadoras no que tange à gestão pública, possibilitando ganhos administrativos e econômicos. Nesse sentido, o diálogo competitivo inserido à nova Lei de Licitações e contratos administrativos traduz essa cooperação, que alinhada ao regime democrático proporciona uma flexibilização da relação público-privado.

A partir deste estudo foi possível observar que a nova Lei necessitará de complementações, que viabilizarão as questões operacionais da modalidade diálogo competitivo, visto que são omissões que implicarão na eficiência dos seus dispositivos. Como principais lacunas da modalidade, foram verificadas: ausência de um quadro técnico especializado; silêncio a respeito dos pré-requisitos que devem ser exigidos para os licitantes do certame; e ausência de aparato tecnológico em diversos órgãos.

As lacunas identificadas demonstraram-se como ameaças à eficiência e à segurança jurídica da modalidade, visto que, sem um quadro técnico especializado, há risco de seleção arbitrária, com a falta de conhecimento e experiência do agente público acarretando inviabilidade do diálogo. Por sua vez, o silêncio a respeito dos pré-requisitos que devem ser exigidos para os licitantes do certame pode trazer morosidade da modalidade e altos custos para a Administração Pública, pois não apresenta um prazo máximo para realização do certame ou limita o número de participantes. Por fim, a ausência de um aparato tecnológico em diversos órgãos pode comprometer a transparência na realização do diálogo competitivo, já que demanda de sua gravação e divulgação.

Importante mencionar que pela novidade do diálogo competitivo, as pesquisas sobre as lacunas ainda são escassas, o que trouxe limitações à realização deste estudo, acreditando-se que quando a modalidade for de fato colocada em prática, novas falhas podem se apresentar, sugerindo-se que pesquisas sejam realizadas considerando-se a prática da modalidade.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Mariana. 7 pontos do Diálogo competitivo que você precisa saber. **Observatório da Nova Lei de Licitações**. 2022. Disponível em:

<https://www.novaleilicitacao.com.br/2021/03/31/7-pontos-do-dialogo-competitivo-que-voce-precisa-saber/> Acesso em: 8 abr. 2022.

AUGUSTO, Edna Hercules *et al.* Mapeamento de processo e análise de riscos de fraude na dispensa de licitação em razão da covid-19. **Caderno De Administração**. v. 29, n. 2, p. 116-140, 2021.

BERNARDO, Joyce Santana; REIS, Anderson; SEDIYAM, Gislaine Aparecida Santana. Características explicativas do nível de transparência na administração pública municipal. **Revista Ciências Administrativas**. v. 23, n. 2, p. 277-292, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maior de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm. Acesso em: mar.2022.

BRASIL. **Lei 14.133**, de 01 de abril de 2021- Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.133%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20ABRIL%20DE%202021&text=Lei%20de%20Licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20Contratos%20Administrativos. Acesso em: 7 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 10.028, de 19 de outubro de 2000**. Lei de Crimes Fiscais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10028.htm. Acesso em: 4 mar. 2022.

CARVALHO, Luciani Coimbra; SANTOS, Artur Zanelatto. DA lei nº. 8.666/1993 à lei nº. 14.133/2021: o desenvolvimento nacional sustentável sob a ótica da modernização do estado, da complexificação do contrato administrativo e das políticas públicas. **Revista de Direito Brasileira**. v. 29; n.11, p. 16-39, 2022.

CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ARAÚJO, Alexandra Fuchs de. Diálogo competitivo: a nova modalidade de licitação pode contribuir para melhores contratações pela nossa administração pública? *In*: OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; MARÇAL, Thaís. **Estudos sobre a Lei 14.133/2021**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2017.

FAN, Qingji *et al.* Does ICT development curb firms' perceived corruption pressure? The contingent impact of institutional qualities and competitive conditions. **Journal of Business Research**. v.135, p. 496-507, 2021.

GANDÍA, Juan L.; MARRAHÍ, Lucía; HUGUET, David. Digital transparency and Web 2.0 in Spanish city councils. **Government information quarterly**. v. 33, n.1, p. 28-39, 2016.

FERREIRA, Gustavo Assed; CASTRO, Rafael Assed. Contratações Públicas para o enfrentamento da pandemia: os desafios da aplicação do princípio da eficiência. **Duc In Altum-Cadernos de Direito**, v. 13, n. 29, 2021.

FREITAS, Alexandre Mattos de *et al.* **Lei de Licitações e contratos administrativos: Comentários à Lei n. 14.133/2021**. Brasília: Ed. Dos Autores, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. Nova Lei de Licitações e Reforma Administrativa: Gestão por competências, governança pública e segregação de funções podem ser avanços. **Direito Administrativo, Jota**, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/nova-lei-de-licitacoes-e-reforma-administrativa-16022021>. Acesso em: 9 mar. 2022.

LEAL, Jander. PMI & Diálogo Competitivo. **Sollicita**. 2021. Disponível em: https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=18136&n=undefined. Acesso em: 8 set. 2022.

LEE, Gwanhoo; KWAK, Young Hoon. An open government maturity model for social media-based public engagement. **Government information quarterly**. v. 29, n. 4, p. 492-503, 2012.

LIMA, Edcarlos. O diálogo competitivo e os desafios práticos de sua operacionalização. **Jota Discute**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/222991/di%C3%A1logo%20competitivo%20e%20os%20desafios%20pr%C3%A1ticos%20de%20sua%20operacionaliza%C3%A7%C3%A3o%20-%20jota.pdf?sequence=1>. Acesso em: 4 abr. 2022.

MORENO-ENGUIX, María; GRAS-GIL, Ester; HENÁNDEZ-FERNÁNDEZ, Joaquín. Relation between internet financial information disclosure and internal control in Spanish local governments. **Aslib Journal of information management**. v.71, n.2, p.176-194, 2018.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Vigência e regime de transição. *In*: NIEBUHR, Joel de Menezes (org.) **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. p .7-16.

NÓBREGA, M.; OLIVEIRA, R. S. As modalidades de licitação e as possibilidades de variação procedimental. *In*: FORTINI, C.; OLIVEIRA, R.S; CAMARÃO, T. (coord.). **Nova Lei de Licitações: destaques importantes - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 17-29.

OLIVEIRA JUNIOR, Juarez Ronaldo de. ADRIANO, Anne Karoline da Silva. Benefícios trazidos pela nova lei de licitações: análise preliminar da Lei 14.133/2021. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 06, ed. 10, v. 05, p. 05-24, 2021.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. **O Diálogo Competitivo do Projeto de Lei de Licitação e Contrato Brasileiro**. Disponível em: [http:// www.licitacaocontrato.com.br](http://www.licitacaocontrato.com.br). Acesso em: 15 mar. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. **O diálogo competitivo brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

PEDRA, A. S. Provocações sobre a Lei nº 14.133/2021 (NLLCA). *In*: FORTINI, C.; OLIVEIRA, R. S. CAMARÃO, T. (coord.). **Nova Lei de Licitações: destaques importantes - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 6-66.

PERSIO, Gabriela Verona. A inviabilidade de competição relativa na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais mudanças e proposta de interpretação para maximizar a eficiência da contratação direta. **Observatório da Nova Lei de Licitações**. 2022. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2021/07/01/a-inviabilidade-de-competicao-relativa-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-lei-no-14-133-2021-principais-mudancas-e-proposta-de-interpretacao-para-maximizar-a-eficiencia-da-contr/>. Acesso em: 14 maio 2022.

RÊGO, Eduardo de Carvalho. Princípios Jurídicos Previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *In*: NIEBUHR, Joel de Menezes *et al.* **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2021. p. 19-32.

REMEDIO, José Antonio. Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 14.133/2021): o diálogo competitivo como nova modalidade de licitação. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**. v.7, n.1, p. 1-21, 2021.

SILVA, Walber Alexandre de Oliveira; BRUNI, Adriano Leal. Variáveis socioeconômicas determinantes para a transparência pública passiva nos municípios brasileiros. **Revista de Administração Pública**. v. 53, p. 415-431, 2019.

SOUZA, Patrícia; RAMOS, Thiago; SILVA, Lucas. Inclinações pragmáticas na nova lei de licitações e contratos administrativos (lei nº 14.133/2021): novos princípios, velhos problemas. **Revista de Direito Brasileira**. v. 29, n.11, p. 4-15, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014**. relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE Texto relevante para efeitos do EEE JO L 94 de 28.3.2014, p. 65—242 (BG, ES, CS, DA, DE, ET, EL, EN, FR, HR, IT, LV, LT, HU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SL, FI, SV). Disponível em: ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/24/oj>. Acesso em: 01 jul. 2021.